



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a portaria n.º 12:341, que reorganiza os serviços da missão geográfica de Muçambique.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 36:826 — Eleva à categoria de Embaixada a missão diplomática de Portugal em Paris.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 36:827 — Torna extensivas ao ultramar português, com a devida adaptação às circunstâncias locais, as providências promulgadas na metrópole em matéria de registo das operações de comércio externo — Revoga o decreto-lei n.º 35:687.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:828 — Autoriza o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, a aceitar de um industrial uma quantia para a manutenção de uma cantina na escola do sexo feminino do lugar de Carquejido, freguesia e concelho de S. João da Madeira.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 36:829 — Autoriza a Administração Geral do Porto de Lisboa a dispor, sob a forma de empréstimo, dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros, para a remição total de um empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:826

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A missão diplomática de Portugal em Paris é elevada à categoria de Embaixada.

§ único. Fica por esta forma alterada a lista das missões diplomáticas publicada com o decreto-lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938.

Art. 2.º É elevado a seis o número de embaixadores em serviço no estrangeiro fixado no quadro do pessoal diplomático de 30 de Dezembro de 1946 e reduzido a quatro o número de Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe fixado no mesmo quadro para serviço no estrangeiro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, a portaria publicada sob o n.º 12:341, no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, de 3 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

No n.º 5.º:

«O pessoal da missão será fixado de acordo com o disposto no artigo 28.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945.»

e não:

«O pessoal da missão continuará a ser o referido no decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.»

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Abril de 1948. — O Chefe da Secretaria, Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto-lei n.º 36:827

Convindo tornar extensivas ao ultramar português, com a devida adaptação às circunstâncias locais, as providências promulgadas na metrópole em matéria de registo das operações de comércio externo;

Sendo certo que a política monetária seguida nos últimos anos nas colónias deu lugar a que importantes disponibilidades dos fundos cambiais fossem constituídas em escudos metropolitanos;

Reconhecendo-se que há vantagem em consentir que estabelecimentos bancários interessados em financiamentos a empresas coloniais possam continuar a liquidar na metrópole as respectivas operações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os governos coloniais adoptarão as providências legislativas ou administrativas necessárias para

a aplicação, nas respectivas colónias, das normas reguladoras das operações de comércio externo aprovadas em Conselho de Ministros e insertas no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 6 de Fevereiro do corrente ano, determinando quais as entidades ou serviços a quem fiquem competindo o registo das referidas operações e forma de punição das infracções àqueles preceitos.

§ 1.º Nas colónias serão estabelecidas e adoptadas as necessárias directivas em matéria económica e monetária, tendo em atenção a conveniência de elas se aproximarem, tanto quanto possível, das seguidas na metrópole.

§ 2.º Quer as compras quer as vendas de cambiais relativas ao comércio externo do ultramar serão efectuadas indistintamente na metrópole ou nas colónias, desde que o Conselho de Câmbios da respectiva colónia emita parecer favorável, devendo o estabelecimento bancário que fizer a transacção anotar devidamente a operação nos exemplares *E* dos respectivos boletins ou nos correspondentes adoptados nas colónias e enviar estes à entidade ou serviço incumbido de os receber.

Art. 2.º Os estabelecimentos bancários que comprarem as cambiais das exportações das colónias deverão entregar aos respectivos fundos 80 por cento das mesmas cambiais ou o seu contravalor em escudos metropolitanos à opção dos mesmos fundos.

§ único. O Ministro das Colónias pode, por simples despacho, a todo o tempo e sempre que as circunstâncias o aconselhem, alterar essa percentagem em qualquer colónia.

Art. 3.º Além das mercadorias mencionadas no artigo 15.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932, ficam isentos do registo os separados de bagagem, bem como as importações, exportações ou reexportações de mercadorias cujo valor na moeda local não exceda o correspondente a 1.000\$.

Art. 4.º As declarações e quaisquer documentos firmados pelos importadores, exportadores e reexportadores ou seus representantes para efeito do regime a estabelecer de conformidade com o presente decreto-lei são isentos do imposto do selo.

Art. 5.º Fica revogado o decreto-lei n.º 35:687, de 6 de Junho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 36:828

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, a aceitar do industrial António

Rodrigues a importância de 200.000\$ para a manutenção de uma cantina na escola do sexo feminino do lugar de Carquejido, freguesia e concelho de S. João da Madeira, à qual será dado o nome de Cantina Escolar Maria da Graça Palmares Henriques.

Art. 2.º A administração da cantina escolar será autónoma e atribuída a uma comissão nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou, eventualmente, quem ele indicar em testamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 36:829

Convindo à Administração Geral do Porto de Lisboa resgatar o empréstimo de 3:100.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em 4 de Fevereiro de 1919, ao abrigo do decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918, para o que dispõe dos necessários fundos em conta do seu Fundo de seguros, criado pelo artigo 25.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Porto de Lisboa a dispor, sob a forma de empréstimo, dos fundos pertencentes ao seu Fundo de seguros, para a remição total do empréstimo de 3:100.000\$ contraído na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em 4 de Fevereiro de 1919, ao abrigo do decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918.

Art. 2.º O referido empréstimo do Fundo de seguros será amortizado em quinze anos, à taxa anual de 3 por cento, pelo que anualmente será inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa, em conta do mesmo Fundo de seguros, a correspondente anuidade para amortização e juros.

Art. 3.º O Ministério das Finanças contratará a remição a que se refere o artigo 1.º com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de forma a ficar actualizada a responsabilidade do Governo resultante do decreto n.º 4:158, de 20 de Abril de 1918.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Manuel Gomes de Araújo.